



EUGENIA E EUGENIA LIBERAL: OS LIMITES DA INTERVENÇÃO CIENTÍFICA VERSUS A DIGNIDADE HUMANA

Deise Santos Curt¹
Luis Filipe Fernandes Ferreira²

Resumo: A engenharia genética trouxe grande avanço combatendo certas doenças e impedindo a transmissão de algumas pela recombinação genética, mas esses procedimentos foram além do objetivo da saúde ou de uma vida com dignidade e estão no campo estético, como seleção de atributos fenotípicos pela escolha do material genético a usar na fecundação. As várias declarações internacionais condenam a eugenia, mas não penalizam o desrespeito à bioética e à dignidade dos envolvidos em experimentos científicos. O artigo traz uma reflexão sobre limites éticos nos experimentos versus a dignidade humana e as consequências da eugenia na formação de uma sociedade criada artificialmente.

Palavras-Chave: eugenia; eugenia liberal; consentimento prévio; experimentos com seres humanos; dignidade humana; bioética.

EUGENICS AND LIBERAL EUGENICS: THE LIMITS OF SCIENTIFIC INTERVENTION VERSUS THE HUMAN DIGNITY

Abstract: Genetic engineering brought great advances in combating certain diseases and preventing the transmission of some by genetic recombination, but these procedures went beyond the objective of a healthy life with dignity and are in the aesthetic area, such as selection of phenotypic attributes through the choice of genetic material to use in fertilization. The various international declarations condemn eugenics, but do not penalize the disrespect for bioethics and the dignity of those involved in scientific experiments. The article reflects on ethical limits in experiments versus human dignity and the consequences of eugenics in the formation of an artificially created society.

Keywords:

eugenics; liberal eugenics; previous consent; experiments with human beings; human dignity; bioethics

1. INTRODUÇÃO

¹Mestra em Direito da Sociedade da Informação pelas Faculdades metropolitanas Unidas - FMU-SP); Especialista em Direito Médico e Hospitalar pela Escola Paulista de Direito - EPD; em Direito Médico e da Saúde pela Faculdade Legale e em Direito Empresarial pela faculdade Legale; Bacharela em Direito pela FMU-SP; Bacharela em Enfermagem pela Universidade de Mogi das Cruzes-UMC. Advogada. deisecurt@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0002-2481-5322>

²Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP); Especialista em Direito de Família (IBMEC/Damásio); Bacharel em Direito (UNIP); Advogado; MBA em Gestão Empresarial (FGV-SP); Especialista em Sistemas de Informação (Mackenzie); Analista de Sistemas pela FATEC-SP. Phillfernandes.adv@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-3881-1864>





A engenharia genética trouxe grande avanço para a medicina no combate a determinadas doenças e trouxe a esperança a muitos que sofrem com doenças hereditárias pela possibilidade de tal herança poder não ser transmitida aos descendentes através da manipulação do material genético.

A eugenia é o aprimoramento genético da raça humana, feita com processo de seleção não natural, preservando os mais fortes e descartando os mais fracos, como preconizado por Sócrates que defendia que os mais aptos deviam se reproduzir apenas entre si, e com isso a natureza eliminaria os mais fracos, criando uma sociedade dos mais fortes.

Ocorre que, a utilização de procedimentos para escolha de características genéticas está indo além do objetivo de impedir a transmissão de certas doenças, ou oferecer uma vida com mais dignidade para muitos e está passando para o campo estético, com objetivos como escolha do sexo e atributos físicos como altura, cor dos olhos e outras características fenotípicas, através da escolha do material genético a ser usado na fecundação.

Há que se lembrar que pesquisa alguma com genoma humano ou suas aplicações envolvendo a medicina, biologia e a genética deve se sobrepôr à ética, à moral e ao respeito à dignidade humana, independente de qual benefício se busque. Torna-se necessário um balanceamento entre as pesquisas com o genoma humano e o respeito à dignidade da pessoa humana, independentemente de qualquer característica ou atributo físico.

Apesar de várias Declarações Internacionais acerca da eugenia e do uso da engenharia genética, estas se resumem a orientações, recomendações e princípios, porém não se encontram mecanismos que coibam e tragam sanções aqueles que não respeitam os princípios bioéticos e nem a dignidade dos envolvidos em experimentos científicos.

Assim, o tema merece reflexão sobre os limites éticos para o desenvolvimento de tais técnicas, o respeito aos direitos humanos, e as consequências da eugenia na formação de uma sociedade homogênea, mas criada artificialmente.

2. EUGENIA

Em 1973, foi desenvolvida a técnica de decodificação de DNA recombinante, que permite que os elementos do DNA sejam separados e depois recombinados artificialmente. Esta técnica era utilizada nos diagnósticos pré-natais e, finalmente, em 1978, na inseminação artificial. (HABERMAS, 2010, p. 23)



A técnica de DNA recombinante e o diagnóstico pré-natal (aquele após já haver a gravidez) fizeram que a reprodução medicamente assistida interviesse de maneira espetacular nas relações sociais e familiares,³ porém, somente após o encontro da medicina reprodutiva e da técnica genética é que se possibilitou a existência do diagnóstico genético pré-implantacional (DGPI) e da perspectiva “para a produção de órgãos e intervenções para a modificação genética com fins terapêuticos”. (HABERMAS, 2010, pp. 23-24)

Para Sandel (2013, p. 19), as descobertas do ramo genético apresentam, ao mesmo tempo, uma proposta e um dilema: a proposta é que se poderá tratar e prevenir uma série de doenças, já o dilema é que o conhecimento genético pode permitir a manipulação da natureza humana, “para melhorar nossos músculos, nossa memória e nosso humor; para escolher o sexo, altura e outras características genéticas de nossos filhos; para melhorar nossas capacidades física e cognitiva; para nos tornarmos melhores do que a encomenda”.

Para o autor, esses avanços, ocorreram mais depressa do que a compreensão moral, gerando uma luta para entender e articular esse mal-estar gerado, como, por exemplo, as sociedades liberais, que optam por recorrer inicialmente a “uma linguagem baseada nos conceitos de autonomia, justiça e direitos humanos”, porém essa parte do vocabulário moral não abordou temas mais complexos e práticas já existentes como clonagem, crianças projetadas e engenharia genética. “Por isso que a revolução genômica induziu a uma espécie de vertigem moral”. (SANDEL, 2013, p.22)

Há quatro exemplos da bioengenharia existentes: “melhoramento muscular, da memória, da altura e seleção de sexo”, afirmando que “em cada um desses casos, o que começou como a tentativa de tratar uma doença ou prevenir um distúrbio genético hoje acena como um instrumento de melhoria e uma escolha de consumo” (SANDEL, 2013, p. 23). Sandel considera a seleção de sexo o mais sedutor dos usos da bioengenharia (SANDEL, 2013, p. 31)

Os poderes da biotecnologia avançam e parecem ser inevitáveis. Inicia-se com a busca da cura de alguma doença, depois se desenvolve para o nascimento sem o gene que causa alguma doença e a pesquisa continua infinitamente.

Dois exemplos disso são o DGPI e a pesquisa sobre células-tronco totipotentes, que nasceram com o intuito de prevenir doenças: a) no DGPI, o intuito é evitar que embriões com

³ Neste caso, o autor refere-se às barrigas de aluguel, doadores anônimos de esperma, e de óvulos, gravidez pós-menopausa e uso perversamente protelado de óvulos.



risco de transmissão de doenças genéticas sejam implantados, evitando a doença e um possível aborto; b) a pesquisa de células-tronco totipotentes visa atrair investidores e superar em pouco tempo a escassez de cirurgias de transplantes “por meio da produção de tecidos e órgãos específicos à partir de células-tronco embrionárias e, num futuro mais distante, evitar doenças graves, condicionadas monogeneticamente, por meio de uma intervenção no genoma”. (HABERMAS, 2010, p. 24)

A possibilidade da realização da modificação genética de células em laboratório e escolha de caracteres hereditários traz a possibilidade real da promoção de eugenia, que é uma “teoria que defende o aprimoramento da espécie humana por meio de uma seleção tendo como base as leis genéticas”. (MICHAELIS, 2021, s/n)

O termo “eugenia” foi cunhado em 1883 por Francis Galton, primo do pesquisador Charles Darwin, que aplicava métodos estatísticos ao estudo da hereditariedade. Foi ele que iniciou o movimento eugenista que tinha o objetivo de melhorar geneticamente a raça humana, devendo ser aplicada na consciência nacional, como uma espécie de religião, para que pessoas talentosas tivessem a consciência e escolhessem companheiros tão talentosos quanto, já com o objetivo de melhoria hereditária em mente. (SANDEL, 2013, p. 77)

Galton era seguidor de Charles Darwin e, após a publicação da obra de seu primo *A origem das espécies*, que trazia para a sociedade a teoria evolutiva e seleção natural das espécies, tornou esta teoria em seu principal objeto de estudo: a evolução e o aperfeiçoamento da raça humana. (DIWAN, 2018, p. 39)

Os cientistas divergiam em suas crenças científicas: Darwin desenvolveu uma teoria conhecida como *pangênese*, que descrevia um mecanismo de transmissão hereditária por meio de ‘gêmulas’ presentes em todo organismo, transferidas de pais para filhos e alteradas pelo meio ambiente e Galton não acreditava que o ambiente pudesse influenciar na carga genética do indivíduo. Assim, se separaram definitivamente. (DIWAN, 2018, p. 40)

Esta teoria acerca da segregação e manutenção de grupos “superiores”, não é novidade. Um exemplo é a filosofia propagada por Sócrates (PLATÃO, 2006, p. 150) que defendia que para que a sociedade ateniense se desenvolvesse, homens e mulheres superiores em habilidades deveriam ter filhos entre si, sendo o Estado aquele que iria promover a triagem entre os jovens na idade procriativa, além de atribuir prêmios e honrarias aos jovens mais valentes nos combates que, aí então, teriam a liberdade de se unirem a mulheres consideradas superiores, para que nascessem crianças cada vez mais fortes e inteligentes. (PLATÃO, 2006, p. 154)



Adepto desta teoria eugenista, Adolf Hitler (1983, p. 156) defendia que o nascimento daqueles considerados inferiores deveria ser extremamente rechaçado, dizendo “E, em tudo isso, o objetivo único deve ser a conservação da saúde do povo, tanto do ponto de vista físico como do intelectual. A liberdade individual deve ceder o lugar à conservação da raça”.

Desse modo, em sua concepção, as classes inferiores deveriam ser “castradas”⁴ compulsoriamente e as superiores deveriam fazer testes de saúde antes de se casarem e, após o casamento, deveriam ter filhos, para que as classes superiores se fortificassem e as inferiores se enfraquecessem e fossem extintas. (HITLER, 1983, p. 227)

Para Harari (2020, pp. 240-241) o nazismo é uma seita humanista em que a “humanidade não é algo eterno e universal, e sim uma espécie mutável que pode evoluir ou se degenerar. O homem pode evoluir e se tornar um super-homem, ou se degenerar e se tornar um sub-humano”. Os nazistas afirmavam que era a raça ariana a forma mais avançada de humanidade e que deveria ser protegida e encorajada e os tipos degenerados de *homo sapiens* como judeus, ciganos, homossexuais e doentes mentais etc., deveriam ser postos em quarentena e até mesmo exterminados.

Para eles, o *homo sapiens* surgiu quando raças superiores de homens evoluíram e as inferiores, como os neandertais foram extintas, defendendo que havia várias raças de *homo sapiens*, e que a raça ariana era a que possuía melhores qualidades (racionalismo, beleza, integridade e diligência), tendo potencial de transformar o Homem em um Super-homem, “outras raças, como judeus e negros, eram os neandertais de hoje, apresentando qualidades inferiores. Se lhes fosse permitido procriar e, em particular, procriar com arianos -, eles adulariam todas as populações humanas e condenariam o *Homo sapiens* à extinção”. (HARARI, 2020, p. 241)

Nas palavras de Hitler, essas medidas discriminatórias e eugênicas teriam como consequência a elevação da saúde de um povo, de modo que até o isolamento de doentes incuráveis deveria existir, mesmo parecendo uma medida bárbara, pois, em sua concepção “o sofrimento imposto a um século livrará a humanidade de sofrimentos idênticos por milhares de anos”, sendo uma medida profilática contra o que ele chamava de epidemia de degenerados. (HITLER, 1983, p. 156)

Os nazistas combatiam o humanismo liberal, dos direitos humanos e o comunismo

⁴ Usa-se o termo castração – normalmente relacionado ao procedimento cirúrgico para impedir a reprodução animal, pois os negros, deficientes físicos ou mentais, judeus e outras minorias eram consideradas como animais.



porque, de acordo com a lógica da evolução darwinista, tinham ideia de que era a evolução natural que deveria permitir que somente os mais aptos pudessem sobreviver e se reproduzir. Segundo eles, ao permitir que os inaptos sobrevivessem e tivessem a oportunidade de se reproduzir, haveria um boicote à boa seleção natural, tornando a humanidade mais inapta com o passar das gerações, podendo levá-la à extinção. (HARARI, 2020, p. 243)

Como se sabe, esses ideais eugênicos da época foram corroborados pela elite acadêmica, que defendia a supremacia branca, e levaram a experimentos cruéis e degradantes até, por fim, à ocorrência do holocausto de milhares de judeus, negros, alcoólatras e outros considerados pelos alemães nazistas como sub-humanos.

Os biólogos logo desmascararam essa teoria racial nazista com pesquisas genéticas realizadas após 1945, que demonstraram que não havia grandes diferenças genéticas entre as linhagens humanas. (HARARI, 2020, p. 241)

Desta forma, o humanismo evolutivo tem seu futuro ainda incerto, sendo atualmente um tabu associar humanismo com evolução e defender métodos biológicos para aprimoramento do *Homo sapiens*. No entanto, após 60 anos do fim da Segunda Guerra Mundial, estes projetos estão em voga novamente, claro que não para se falar de extinção de raças, mas para o uso do conhecimento científico da biologia para a criação de super-humanos. E isso traz uma questão: “por quanto tempo poderemos manter o muro que separa o departamento de biologia dos departamentos de direito e ciência política?”. (HARARI, 2020, pp. 243-245)

Nesse sentido, deve-se lembrar que o conhecimento biológico não é algo que se adquire através de introspecção, já que se sabe que todo ser humano quer preservar a si mesmo e seu ego, possui paixões, emoções e momentos irracionais, além de serem, todos, construídos de maneira que cada ideia nova parece resolver algum problema e cria em cada ser um brilho de euforia. (POTTER, 2016, p. 31)

Ainda, Van Rensselaer Potter aduz: “Sentimos que temos a resposta, não importa o que tenha nos estimulado, porém, o sentimento pode ser transitório. Cada um dos grandes avanços da biologia, como a genética mendeliana e a evolução darwiniana, foi fundamentado durante anos de experimentação e observação”. (POTTER, 2016, p. 31)⁵

⁵ O autor sugeriu que todos os dilemas bioéticos apresentados deveriam ser levados em consideração de acordo com um estudo técnico do desenvolvimento biológico (biologia mecanicista), que serviria como um conhecimento de base não refutado, com uma abordagem interdisciplinar (e não setorializada), segundo doze paradigmas da biologia. Foi considerado o “pai da bioética”.



Conclui seu pensamento afirmando que esses avanços superaram ideias anteriormente concebidas e que faziam sucesso entre os homens cujas ideias vinham de dentro e foram reforçadas por essa euforia que convencia, logo, deve-se ter uma abordagem científica para se defender um ponto de vista, já que uma abordagem não-científica (humanista) pode gerar a expectativa de que uma ideia somente será válida se agradar e fazer sentir bem seu detentor, enquanto que na abordagem científica pode-se testar a ideia e utilizar da literatura (um trabalho anterior) e romper fronteiras disciplinares. (POTTER, 2016, p. 31)

Araújo conceitua dois tipos de eugenia: a eugenia positiva e a eugenia negativa:

A eugenia positiva seria aquela que “busca a prevalência e a transmissão de características desejadas, ou seja, devem prevalecer”, utilizando como exemplo, a seleção de gametas ou embriões em razão de traços físicos e/ou mentais, encorajamento de casamento ou união entre certas pessoas e a clonagem humana. (ARAÚJO, 2014, p. 84)

Explica Araújo (2014, p. 85), que a eugenia negativa seria um interesse em evitar a prevalência e transmissão de características genéticas não desejadas para a prole, utilizando como exemplos práticos: a promoção da esterilização, proibição de matrimônio, a realização de diagnósticos preditivos para diversas e variadas doenças, a contracepção por razões biológicas e aborto em caso de fetos portadores de anomalias.

Já, a neoeugenia “refere-se às maneiras atuais de seleção, desenvolvido pela medicina especializada e pelo avanço da biotecnologia”, estando relacionada à medicina preditiva, ou seja, aquela que visa evitar que os descendentes carreguem em seu código genético as informações dos genes de seus ascendentes. (SCHMITZ e VIEIRA, 2020, p. 120)

O filósofo e sociólogo alemão, Jürgen Habermas, traz uma discussão ética, sendo contra a eugenia num conceito mais atual conhecida como eugenia liberal (ou neoeugenia), afirmando que esta “não reconhece um limite entre as intervenções terapêuticas e de aperfeiçoamento, mas deixa às preferências individuais dos integrantes do mercado a escolha dos objetivos relativos a intervenções que alteram características” (HABERMAS, 2010, p. 27). Nesse sentido aduz:

[...] impõe-se inicialmente a ideia de que o recurso ao diagnóstico genético pré-implantação deve ser *considerado por si só* como moralmente admissível ou juridicamente aceitável, se sua aplicação for limitada a poucos e bem definidos casos de doenças hereditárias graves que não poderiam ser suportadas pela *própria pessoa potencialmente em questão*. Posteriormente, em virtude dos avanços biotécnicos e dos êxitos na terapia genética, a permissão será estendida para intervenções genéticas em células somáticas (ou até linhagens germinativas), a fim de prevenir essas doenças somáticas ou outras semelhantes. Com esse segundo passo, que não apenas não apresenta objeções às premissas da primeira decisão como é coerente



com ela, surge de separar essa eugenia “negativa” (como parece ser justificada) daquela “positiva” (inicialmente considerada injustificada). (HABERMAS, 2010, p. 26) (grifo do autor)

Para o autor, a eugenia positiva e a negativa encontram um limite flutuante, pouco definido e que deveria ser imposto de forma precisa, em sua concepção, indo contra o defendido pela eugenia liberal, citando para defender seu posicionamento o discurso do Presidente da República da Alemanha, de 18 de março de 2001: “Quem começa a fazer da vida humana um instrumento e a distinguir entre o que é digno ou não de viver perde o freio”. (HABERMAS, 2010, p. 27)

Num ponto oposto, Ronald Dworkin defende a neoeugenia através da seleção embrionária, inclusive do sexo. Isso porque, a fertilização *in vitro* requer que zigotos sejam selecionados, permitindo que outros pereçam (por isso aqueles que se opõem ao aborto e consideram o zigoto uma vida rechaçam esse descarte), de modo que parece ser moral escolher algum que não contenha doenças genéticas graves. Então, se é moralmente aceito o descarte de embriões com anomalias genéticas, o autor não considera que seja errado descartar embriões que não possuam a altura ou o sexo, por exemplo, desejados, antes de serem implantados. (DWORKIN, 2019, p, 617)

Depois de implantados, aí, sim, a decisão de exterminar a vida do feto por ser do sexo feminino seria considerado um desdém à vida, já que se trata do desdém de uma vida humana que será interrompida. Desse modo, o autor diz que, se “alguns zigotos devem, inevitavelmente, perecer, e usar o sexo como condição para tal não parece desrespeito maior do que jogar com a sorte”, não acreditando que haverá menos bebês do sexo feminino, já que afirma que muitos dos que escolhem o sexo de seus filhos, escolhem do sexo feminino, não do masculino como todos creem. (DWORKIN, 2019, p, 618)

Do mesmo modo, defende a clonagem humana, as modificações dos genes permitidas pela engenharia genética, não considerando este fato como “brincar de Deus”, além da utilização de dados genômicos por seguros de saúde, com a finalidade de aumentarem o valor do seguro, apenas, mas que não deveriam ser disponibilizados para os empregadores, que deverão continuar correndo o risco que sempre correram em relação à saúde de seus empregados. (DWORKIN, p. 617-631) Já, os limites do que pode ser viável ou não na manipulação pré-implantacional, sexo, altura, cor dos olhos e demais características genotípicas e fenotípicas, deveria ser estabelecido por cada pessoa, individualmente.

Hans Jonas, estabelece que os limites postos à ciência devem estar pautados no



princípio da responsabilidade, já que, atualmente as modificações no meio ambiente estão diretamente relacionadas às ações dos seres humanos, que deverão se responsabilizar pelas consequências resultantes das intervenções obtidas através da tecnologia.

No Brasil, dois princípios marcam presença nessa era biotecnológica, quais sejam, o princípio da prevenção e o da precaução.

O princípio da prevenção trata de se adotar medidas para que se evite um dano que já se é conhecido e esperado. O princípio da precaução (adotado no Biodireito, foi tratado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) e aprovado através do Decreto Legislativo nº 1/1994) é o que, de acordo com o estado atual de conhecimento traz uma mera probabilidade/expectativa de um dano, sem uma certeza efetiva de que este possa ocorrer, mas se adotam medidas por precaução contra efeitos danosos. (SÁ e Naves, 2015, p. 40)

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento /Rio-92 (ONU, 92) diz, no artigo 15, que “quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. No mesmo sentido, o artigo 3º, do decreto legislativo Nº 1/1994 (BRASIL, 1994), que trata dos princípios adotados da conferência, em seu princípio três, diz: “As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas [...]”.

O princípio da precaução, também parte da Carta Magna, no art. art. 225, §1º, V, além de ser um dever constitucional, reforça a ideia de agir de modo ético pelo ser humano, indo ao encontro do defendido por Hans Jonas no atual estágio do desenvolvimento tecnológico, que passou a ser pautado da posição de ocorrido por forças da para um estágio diretamente relacionado ao agir do Homem. Assim, é a responsabilidade do ser humano que será um elo de existência e interdependência entre as gerações presentes e futuras. (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p. 47)

Então, para os autores (2017, p. 47), os princípios da precaução e da prevenção estão atrelados ao *princípio da responsabilidade*, na esteira da dimensão moral, “tudo num contexto em que a solidariedade e a noção de deveres fundamentais (do Estado e dos particulares) de tutela do ambiente assumem cada vez maior centralidade”. Assim, a ética da responsabilidade



deve prevalecer, inclusive, acima de outros direitos fundamentais, como explanam: “

[...] deve-se migrar para a esfera jurídica dos deveres constitucionais de proteção do meio ambiente, de modo, inclusive, a limitar a própria autonomia da vontade e os demais direitos fundamentais do ser humano, quando tal se fizer necessário para assegurar o desfrute de uma vida digna e saudável para as gerações presentes e futuras. (Sarlet e Fensterseifer, 2017, p. 47)

3. EUGENIA NA VISÃO DA BIOÉTICA E BIODIREITO

Com o término da Segunda Guerra Mundial, o holocausto de judeus e os experimentos científicos realizados com seres humanos foram, dentre outros crimes, considerados crimes contra a humanidade pelo Tribunal Militar de Nuremberg, estabelecido em 1945, como um tribunal de exceção. Com a sentença, dada em 19 de agosto de 1947, houve um estabelecimento de alguns princípios éticos para serem seguidos nos experimentos científicos, tendo como elemento norteador a informação e o consentimento informado, conhecido como Código de Nuremberg. (DHNET, 2021)

Logo no início do Código é trazida a importância do consentimento, voluntário esclarecido daquele que vai se submeter a qualquer tipo de experimento médico⁶, como elemento principal, além de somente poderem ser realizados experimentos com a finalidade de trazer resultados vantajosos para a sociedade, evitando sofrimentos desnecessários, bem como trazer riscos de morte ou invalidez, podendo ser executados experimentos apenas por pessoas cientificamente qualificadas, tendo, o participante, total liberdade para desistir de participar do experimento a qualquer momento.

Em 1948, A Assembleia Geral da ONU promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trouxe maior proteção e grande ênfase nos conhecidos direitos humanos fundamentais.

Após, foi elaborada pela Associação Médica Mundial, a Declaração de Helsinque (AMM, 1964), um documento que trouxe diversos princípios bioéticos, com a finalidade de fornecer orientações aos médicos e outros participantes em experimentos e pesquisas clínicas envolvendo seres humanos. O documento teve como base os princípios trazidos pelo Código de Nuremberg e foi revisado nos anos de 1975, 1983, 1989, 1996 e 2000.

Para a Associação, “a evolução médica é baseada na pesquisa, a qual se fundamenta,

⁶ Item 1. O consentimento voluntário do ser humano é absolutamente essencial. Isso significa que as pessoas que serão submetidas ao experimento devem ser legalmente capazes de dar consentimento; essas pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior; devem ter conhecimento suficiente do assunto em estudo para tomarem uma decisão.



em parte, na experimentação envolvendo seres humanos”, porém tal experimentação deve ser precedida de princípios éticos, de respeito ao paciente como declarado no Código de Ética Médica Internacional: "a Saúde do meu paciente será minha primeira consideração" ou "um médico deve agir somente no interesse do paciente quando fornecer cuidados médicos que talvez possam prejudicar a condição física e mental do paciente". (AMM, 1996)

Em adição, preconiza que deve haver prevalência bem-estar individual em face do progresso da ciência, sendo objetivo principal da pesquisa envolvendo humanos a melhora de procedimentos profiláticos, diagnósticos e terapêuticos e entender a etiologia e patogênese da doença”. Experimentos com objetivo de interferir no processo natural de evolução da espécie não está entre os objetivos da medicina e pesquisas clínicas por afrontarem a dignidade de cada ser humano. De acordo com o que já existia desde o código de Nuremberg.

A dignidade humana é tratada logo no 1º. Princípio: “É dever do médico, na pesquisa clínica, proteger a vida, saúde, privacidade e dignidade do ser humano”, bem como no 9º. Princípio, que prevê: “Pesquisas clínicas envolvendo seres humanos apenas deverão ser conduzidas se a importância dos objetivos excede os riscos e encargos inerentes ao paciente” e também no 10º Princípio que declara: “A Pesquisa clínica é justificada apenas se há uma probabilidade razoável de que as populações nas quais a pesquisa é realizada se beneficiarão dos resultados da pesquisa”. Todo projeto de pesquisa clínica com seres humanos deve ser precedido pela avaliação cuidadosa dos possíveis riscos e encargos para o paciente e deve ser avaliado se os ganhos para os envolvidos (coletividade) justificam a pesquisa.

Em 4 de abril de 1997, em Oviedo, foi aberta à assinatura a *Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina*, conhecida como Convenção de Oviedo ou Convenção sobre os direitos humanos e a biomedicina. (CONSELHO DA EUROPA, 1997, s/n)

Dentre outros assuntos de cunho ético retratados, a Convenção proibiu qualquer tipo de discriminação contra alguém em virtude de seu patrimônio genético (art. 11); bem como proibiu a realização de testes genéticos preditivos que identifiquem um indivíduo como portador ou susceptível a desenvolver alguma doença, salvo em casos de investigação médica ou aconselhamento genético mais apropriado (art. 12); não permite que haja qualquer intervenção no genoma humano, a não ser “por razões preventivas, de diagnóstico ou terapêuticas e somente se não tiver por finalidade introduzir uma modificação no genoma da descendência” (art. 13) e, por fim; proíbe a seleção de sexo, assim afirmando no art. 14: “Não



é admitida a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida para escolher o sexo da criança a nascer, salvo para evitar graves doenças hereditárias ligadas ao sexo” (CONSELHO DA EUROPA,1997). Em 2008 foi aprovado um protocolo adicional a esta convenção relativo a testes genéticos para fins de saúde.

Em 11 de novembro de 1997, foi adotada por unanimidade na 29ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, a *Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos* (UNESCO, 1997) que, reconhecendo que a pesquisa sobre o genoma e as aplicações que são resultantes disso devem ser pautadas pelo respeito à dignidade, liberdade e aos direitos humanos, bem como devem evitar todas as formas de discriminação baseadas em características genéticas.

Na Declaração tiveram destaque matérias muito significativas como objeto de proteção a serem estabelecidas como princípios, tais como o respeito à dignidade da pessoa humana, o princípio da autonomia individual (pela exigência do consentimento do interessado), a não discriminação baseada nas características genéticas, a confidencialidade, a liberdade da investigação, a investigação responsável, a solidariedade entre os povos, a proclamação do genoma humano como patrimônio comum da humanidade, a salvaguarda da espécie humana, a divulgação e implementação desses princípios estabelecidos pela Convenção (solidariedade e cooperação internacional) etc.

Destes princípios básicos cabe destacar:

a) dignidade humana e direitos humanos: O genoma humano é tido como base fundamental das famílias e seus membros e é inerente à sua dignidade diversidade, de modo que é patrimônio da humanidade de maneira simbólica. Todo indivíduo deve ter sua dignidade e seus direitos resguardados independentemente de suas características genéticas, com respeito às suas singularidades e diversidades. A Conferência deixa claro também que o genoma é mutável, mas que depende de diversas condições sociais, educacionais e nutricionais para as mutações ocorrerem, além de deixar claro no art. 4º, “o genoma humano em seu estado natural não deve dar lugar a ganhos financeiros”. (UNESCO, 1997)

b) Direitos dos indivíduos: O Artigo 5º traz diversas alíneas tratando sobre maneiras e situações para se obter o consentimento informado, livre e esclarecido, inclusive em situações em que os sujeitos estiverem incapazes de se expressar sozinhos. Nos outros artigos há proteção contra discriminação, confidencialidade dos dados genéticos utilizados (art. 7), direito a indenização ou danos decorrentes direta ou indiretamente da intervenção



sobre seu genoma. (UNESCO, 1997)

Em 7 de novembro de 1998, em Bueno Aires- Argentina, foi elaborada a *Declaração Ibero-Latino-Americana sobre Ética e Genética* (CREMESP, 2002) por todos os países participantes dos encontros sobre Bioética e Genética de Manzanillo (em 1996) e de Buenos Aires (em 1998), com o objetivo de reafirmar a adesão destes aos princípios estabelecidos na Declaração Universal sobre o Genoma e os Direitos Humanos da UNESCO, quais sejam: a) prevenção, o tratamento e a reabilitação das enfermidades genéticas; b) igualdade no acesso aos serviços de acordo com as necessidades do paciente, bem como ausência de coação em sua utilização e o consentimento informado baseado no assessoramento genético não-diretivo; c) as provas genéticas e ações que derivem, têm como objetivo o bem-estar e a saúde da pessoa; d) o respeito à autonomia dos indivíduos e; finalmente e) a informação genética individual deve ser privativa de quem a provém e não pode ser revelada a terceiros sem o seu consentimento.

A Declaração reforça também os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica, de 5 de junho de 1992, e enfatiza que o reconhecimento da diversidade genética da humanidade não deve ter interpretação de natureza social ou política que questione "a dignidade inerente a todos os membros da família humana e (...) seus direitos iguais e inalienáveis", e desta forma não há que se falar em variações ou gradações da dignidade humana conforme o grupo social, etnia ou outro critério. (ONU, 1992)

E neste sentido, declara que as pesquisas relativas ao genoma humano e os resultados destas “abrem vastas perspectivas para o progresso no aprimoramento da saúde das pessoas e da humanidade como um todo, mas enfatizando que essa pesquisa deve respeitar plenamente a dignidade humana, a liberdade e os direitos humanos, assim como a proibição de toda forma de discriminação baseada em características genéticas” (Preâmbulo) e da mesma forma reforça esse pontos no item a) do artigo 2º: “a) Toda pessoa tem o direito de respeito à sua dignidade e seus direitos, independentemente de suas características genéticas”; e o item b) diz: “Essa dignidade torna imperativo que nenhuma pessoa seja reduzida a suas características genéticas e que sua singularidade e diversidade sejam respeitadas”. (ONU, 1992)

Quanto aos direitos das pessoas, o artigo 5º declara que “qualquer pesquisa, tratamento ou diagnóstico que afete o genoma de uma pessoa só será realizado após uma avaliação rigorosa dos riscos e benefícios associados a essa ação e em conformidade com as normas e os princípios legais no país”, o que reforça a prioridade dada ao ser humano, sua



saúde e seu bem-estar. (ONU, 1992)

Da mesma maneira, no item b) desse artigo 5º, há reforço da necessidade de: “obter-se, sempre, o consentimento livre e esclarecido da pessoa. Se essa pessoa não tiver capacidade de autodeterminação, obter-se-á consentimento ou autorização conforme a legislação vigente e com base nos interesses da pessoa”.

Na mesma linha, o artigo 10 resume o equilíbrio que se deve buscar entre as pesquisas com o genoma humano e o respeito aos direitos da pessoa humana, de modo que nenhuma pesquisa do genoma humano ou das suas aplicações, em especial nos campos da biologia, genética e medicina, deverá prevalecer sobre o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana de pessoas ou, quando aplicável, de grupos de pessoas.

Em 16 de outubro de 2004, na 32ª sessão da Conferência Geral da UNESCO foi aprovada por unanimidade a *Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos* (UNESCO, 2004), prolongando de forma muito apropriada a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos de 1997, com o objetivo de garantir a dignidade e a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais de “recolha, tratamento, utilização e conservação de dados genéticos humanos, em conformidade com os imperativos de igualdade, justiça e solidariedade”.(UNESCO, 2004)

Tal Declaração trouxe diversas definições, dentre elas; a) “*Dados genéticos humanos*: informações relativas às características hereditárias dos indivíduos, obtidas pela análise de ácidos nucleicos ou por outras análises científicas”; b) “*Amostra biológica*: qualquer amostra de material biológico (por exemplo células do sangue, da pele e dos ossos ou plasma sanguíneo) em que estejam presentes ácidos nucleicos e que contenha a constituição genética característica de um indivíduo”; c) *Dados proteicos humanos*: informações relativas às proteínas de um indivíduo, incluindo a sua expressão, modificação e interação”; dentre diversas outras, relevantes definições importantíssimas quando se tratar de proteção de dados genéticos. (UNESCO, 1997)

Deixa clara a importância de se resguardar a identidade das pessoas; dá orientações sobre: a finalidade e especificidade do tratamento desses dados; os procedimentos para tratamento, coleta e utilização destes; a importância do sigilo para a não-discriminação e não-estigmatização das pessoas; importância do consentimento informado para que se recolham as amostras biológicas e dados e orientações para sua obtenção, que deve incluir



também se o sujeito gostaria ou não de ser informado de eventuais resultados de testes genéticos etc. (UNESCO, 1997)

Em relação à proteção constitucional dada em consonância com as descobertas na área tecnológica, os incisos, II, IV e V, do §1º artigo 225, da Constituição Federal do Brasil⁷ foram regulamentados pela lei nº 11.105, de 11 de março de 2005, conhecida como *Lei de Biossegurança*, que, em seu artigo 1º estabelece que deve-se levar em consideração na realização dos procedimentos de pesquisa e manipulação genética “o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente”. (BRASIL, 2005)

A lei define engenharia genética no art. 3º, IV, como: “atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante” e proíbe qualquer tipo de manejo *in vitro* de ADN/ARN natural ou recombinante em desacordo com as normas previstas nela, bem como em célula germinal humana, zigoto ou embrião. Assim, resta claro que os procedimentos de reprodução medicamente assistida devem estar de acordo com a norma de biossegurança, que está de acordo com o estabelecido nas normas internacionais anteriormente relacionadas, dentre outras. (BRASIL, 2005)

Em outubro de 2005, a Conferência Geral da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), editou a *Declaração sobre Bioética e Direitos Humanos* trazendo princípios fundamentais a serem seguidos pelos Estados-Membros, para que haja benefícios para as pessoas com o desenvolvimento tecnológico, mas preservando-se a dignidade humana. (UNESCO, 2005)

Essa declaração trouxe como principais princípios: dignidade humana e direitos humanos; beneficência e não-maleficência; autonomia; consentimento; justiça; confidencialidade, não-discriminação; respeito pela diversidade e do pluralismo; solidariedade e cooperação; responsabilidade social e saúde; partilha de benefícios; proteção das gerações futuras; proteção ao meio ambiente, biosfera e da biodiversidade. Ainda, instituiu a criação de

⁷“I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;”



comitês de ética,⁸ dentre outros. (UNESCO, 2005)

Atualmente, no Brasil, além das leis anteriormente citadas, existem as resoluções dos conselhos de medicina que estabelecem um código de ética médica pautado em todos os princípios bioéticos citados pelos tratados e convenções internacionais citados anteriormente, bem como a nova resolução CFM nº 2.294, de 17 de maio de 2021, que trata sobre as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida.

O Código de ética médica, no artigo 15, §2º, III, diz que as práticas de reprodução humana assistida não devem ser utilizadas para “criar embriões com finalidades de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras”. (CFM, 2018)

A lei nº. 9263 de 1996, que trata sobre o planejamento familiar e esterilização, proíbe a utilização dessas ações com o objetivo de realizar controle demográfico. (BRASIL, 1996)

4. INTERVENÇÃO REPRODUTIVA E ALGUMAS FORMAS DE EUGENIA

Immanuel Kant (2008, p. 65) afirma que, no reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo o preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.

A dignidade da pessoa humana é um princípio construído pela história e tem buscado como bem maior proteger o ser humano contra qualquer forma de desprezo ou mau tratamento, observando a declaração de Kant quanto ao valor para as coisas e dignidade para as pessoas. E nessa direção, na mesma obra, Kant ainda deixa claro que: “[...] o homem não é uma coisa”. (KANT, 2008, p.60).

Desta maneira, não se pode atribuir valor ou preço ao ser humano, pois ele já é possuidor de dignidade apenas em função de sua condição meramente biológica, não importando qualquer outra circunstância para aferir essa dignidade ou atribuir-lhe uma escala, relativa à condição social, gênero, local de origem ou qualquer outro critério. É esta característica que torna a todos iguais e merecedores da mesma proteção perante a lei.

No mesmo sentido de a dignidade humana ser um atributo da condição humana, Ingo Sarlet (2007, p. 62) acrescenta que se tem por dignidade da pessoa humana a qualidade

⁸Os mais conhecidos: Comitê Internacional de Bioética da UNESCO (CIB) e o Comitê Intergovernamental de Bioética (CIGB) e, no Brasil, o Conselho Federal de Medicina recomendou em 2015 que fossem criados comitês de bioética dentro das instituições de saúde.



intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O princípio da dignidade humana é tido como basilar do Estado democrático de Direito, como ensina Fernando Capez (2009, p. 07), ao defender que qualquer legislação que “contrariar e afrontar a dignidade humana, será materialmente inconstitucional, posto que será atentatória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado”.

Kant (2008, p. 38) ainda vaticina que a paz mundial será alcançada quando “cada homem em cada país, for respeitado com fim absoluto em si mesmo, e quando as nações aprenderem que é um crime contra a dignidade humana cada homem utilizá-lo como simples instrumento para lucro de outro homem”.

Bobbio (2004, p. 96) já falava em direitos de quarta geração como aqueles provenientes dos efeitos traumáticos que a pesquisa biológica que viria a permitir com a manipulação do patrimônio genético de cada indivíduo, alertando sobre a necessidade de compreender quais seriam os limites dessa manipulação e sobre o poder exercido por aqueles que pudessem manipulá-lo.

Para o autor, os direitos nascem do aumento do poder do homem sobre o homem, (quando se criam novas ameaças às liberdades dos indivíduos) ou quando se criam remédios contra abusos. Em resumo: ameaças enfrentadas através da limitação de liberdades, depois exigindo que esse mesmo poder atue de modo protetor. Deste modo, a ideia é que existem duas exigências de direitos: impedir malefícios deste ou obter seus benefícios, independente da geração. (Bobbio, 2004, p. 96)

As ameaças à perda da dignidade humana através das técnicas de engenharia genética, deixaram de ser mera especulação e passaram ao plano da existência. Existem muitos casos que poderiam ser citados a título exemplificativo de situações em que a técnica, superou a discussão ética em velocidade ou em descumprimento dessas normas todas, citadas anteriormente, mas que não estabelecem sanções penais e civis claras para aqueles que as descumprir.

Por exemplo, assim como ocorreu com judeus durante a Segunda Guerra Mundial



pelos alemães, os Estados Unidos adotaram condutas ilegais para realização de esterilizações involuntárias e desprovidas do conhecimento das pacientes, imigrantes que adentraram ao país de maneira ilegal. O intuito, não seria outro senão impedir a miscigenação de imigrantes com americanos, para impedir que estes obtivessem sua cidadania, numa prática totalmente ilegal, arbitrária, eugênica e distante do preconizado por todos os tratados internacionais de direitos humanos em que o país é signatário, e principalmente pelo fato desta laqueadura ser realizada sem o conhecimento e, muito menos, o consentimento das pacientes. (G1, 2020)

No Peru, um caso semelhante que foi bastante noticiado, foi sobre a laqueadura forçada de mulheres pobres e, principalmente, de descendência indígena. (MIRANDA, 2015). Assim, mulheres pobres sofrem esterilização compulsória em todo o mundo, principalmente pelo fato de serem pobres.

Há notícias de que Finlândia, um dos países em que o aborto é legalizado, estaria incentivando o aborto de gestantes que estivessem grávidas de bebês que possuíssem a trissomia do cromossomo XXI, conhecida como Síndrome de Down. O governo nega a existência desses fatos, porém divulgou que o número de nascimentos de pessoas com a trissomia do XXI diminuiu drasticamente. No país, há diversos grupos de defesa dos direitos civis e de nascimento dos portadores da síndrome. (MAES, 2021)

Neste caso, fica claro que o diagnóstico genético pré-implantacional pode predizer quais doenças o feto poderá ter em vida. A questão que se faz é: seria ético escolher qual deficiência seria moralmente permitida ou não um ser humano ter? Não seriam as diferenças de cada ser humano que tornariam a sociedade mais desenvolvida e não, justamente, esse modelo padrão que se pretende criar de homens perfeitos?

Além da escolha dos grupos que são forçados a serem esterilizados por critérios de cor da pele, características sócio culturais, ainda existem algumas formas de se exercer a eugenia através dos procedimentos de Reprodução Medicamente Assistida: a) através da divulgação de dados genéticos, que pode levar a pessoa a sofrer discriminação social e no trabalho, caso possua alguma possibilidade de desenvolver uma determinada patologia; b) pela escolha de doadores de gametas em bancos de sêmen, já que se pode escolher diversas características genéticas, socioculturais e fenotípicas de um possível doador (a), criando os bebês de acordo com o que os pais/designers de seus bebês entendem ser o melhor e superior, geneticamente falando; c) através da escolha dos melhores embriões a serem implantados no útero da mulher, após do diagnóstico genético pré-implantacional e; d) pela modificação dos



genes dos gametas ou da própria célula ovo, precursora do embrião, mas já com o óvulo fecundado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito a não ter o próprio patrimônio genético manipulado é um direito fundamental que passou a ser debatido com mais ênfase após o avanço das descobertas científicas e da necessidade de controlar o poder do homem sobre o homem mais vulnerável.

Uma forma de se manipular geneticamente um organismo é através dos procedimentos de Reprodução Humana Assistida, por exemplo, a reprodução *in vitro*, antes da implantação do embrião, de modo que a discussão acerca dos limites éticos para o desenvolvimento de tais técnicas é essencial.

É tentador imaginar e querer permitir indiscriminadamente o desenvolvimento científico, assim como é assustador imaginar um ser humano sendo transformado em mero objeto de experimentos de quem detém maior poder, como ocorria nos experimentos ocorridos com judeus-prisioneiros por médicos nazistas nos campos de concentração.

Na evolução das dimensões dos direitos humanos, percebe-se a passagem de um Estado prioritariamente liberal, individualista, com o predomínio da obrigação de não-fazer deste, para um estágio de Estado Social, onde se espera o oposto, no sentido do Estado interferir para garantir os direitos sociais. Depois, esse Estado expandiu-se para uma terceira dimensão com a garantia de qualidade de vida e o direito de viver em um ambiente sadio, e mais tarde passou para uma quarta dimensão de direitos que visa disciplinar a evolução das pesquisas no campo da Biotecnologia e devem estar norteadas pela observação aos Princípios regidos pela Ética, pela Bioética, pelo Biodireito e pelas normas de Biossegurança.

Eugenia é o aprimoramento genético para melhoria da raça humana e ocorre através de escolhas fenotípicas daqueles considerados mais fortes, que, de acordo com os teóricos, deveriam reproduzir-se entre si e a própria evolução ficaria a cargo de excluir os mais fracos.

A neoeugenia ou eugenia liberal, também possui o condão de aprimoramento da raça humana em detrimento dos geneticamente inferiores, porém, ela ocorre através dos métodos de engenharia genética e das escolhas dos caracteres que irão compor todo o código genético do futuro humano.

Acontece que, permitir a escolha de caracteres genéticos, mesmo com a justificativa de que é para evitar doenças futuras merece maiores discussões, principalmente aquelas pautadas pelo princípio da precaução.



Isso porque, alguma alteração genômica pode evitar determinada patologia, mas pode acabar por desenvolver outros tipos de deficiências, inevitavelmente e/ou atrapalhar todo um ecossistema, formado não somente por humanos, mas pela flora, fauna, etc.

Pesquisas envolvendo seres humanos já foram realizadas no mundo, incluindo formação de aberrações, como quimeras, pessoas utilizando DNA de três doadores diferentes, alterações cromossômicas em bebês de proveta, mas não há, ainda um mecanismo internacional que coíba essas ações estabelecendo sanções.

A evolução da engenharia genética sem o freio moral, sendo ciência apenas pela ciência, deve ser coibido, de modo que os princípios bioéticos devem ser seguidos de maneira interdisciplinar, como preceituado pelo pai da bioética, Van Rensselaer Potter.

A eugenia tradicional, exercida pela escolha de parceiros conforme características externas e que dividia as pessoas entre aptas e não aptas, foi amplamente aceita por vários líderes e cientistas, e permitiu experiências extremas, como as cometidas por ordem de Adolf Hitler, durante a Segunda Guerra Mundial.

Agora, vê-se aceita a eugenia em forma de escolha de caracteres físicos e com intuito de evitar doenças mas, realmente, essas pessoas “diferentes” são tão diferentes e inviáveis ao ponto de se poder graduar quem é mais apto ou não apto? Aqueles que possuem deficiências merecem não nascer? É justo que se escolha o sexo de um bebê, ou seria mais interessante deixar isso a cargo da natureza?

A nova eugenia, poderá trazer graves consequências a partir do ponto em que começarão a normalizar um ser humano sendo superior a outro. Os mais abastados e que possuem a possibilidade de realizar estes procedimentos continuarão um passo a frente dos menos abastados, até que se chegue ao ponto de a sociedade ficar claramente dividida por castas: superiores, medianas e inferiores. Então, adota-se o princípio da responsabilidade de Hans Jonas, defendendo o homem como um fim em si, de Kant e rechaçando veementemente a teoria da eugenia liberal de Ronald Dworkin, já que o ser humano não pode ser transformado em um objeto vendível e manipulável.

As desigualdades étnicas, sexuais e sociais estarão cada vez maiores, e não é o que se pretende quando se vive em uma sociedade em que os ideais de justiça devem ser pautados na liberdade, igualdade, autonomia e justiça.



REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Ana Tereza Meirelles. **Neoeugenia e reprodução humana artificial: limites éticos e jurídicos**. Salvador: JusPODIVIM, 2014.
- ASSOCIAÇÃO MÉDICA MUNDIAL. **Declaração de Helsinque**. 1964.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Decreto Legislativo nº 1, de 1994. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992**. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-1-3-fevereiro-1994-358285-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 27 out. 2021.
- BRASIL. **Lei nº. 9263 de 1996**. Planejamento Familiar. 1996.
- BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Lei de Biossegurança. Brasília, 2005.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- Código de Nuremberg**. 1947.
- CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina/ Declaração de Oviedo**. 1997.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.294, de 27 de maio de 2021**. 2021.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.217 de 17 de setembro de 2018**. 2018.
- CREMESP. **Declaração Ibero-Latino-Americana sobre Ética e Genética**. 2002. Disponível em: <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=DiretrizesDeclaracoesIntegra&id=5>. Acesso em: 27 out 2021.
- CREMESP. **Declaração de Bioética de Gijón**. Disponível em: <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=DiretrizesDeclaracoesIntegra&id=3>. Acesso em 23 set. 2021.
- DHNET. **Tribunal de Nuremberg**. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/nuremb1.htm> . Acesso em 22 set. 2021.
- DIWAN, Pietra. **Raça Pura**. São Paulo: Contexto, 2018.
- DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.
- G1. **Enfermeira diz que imigrantes detidas nos EUA tiveram úteros retirados em cirurgias irregulares**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/09/15/enfermeira-diz-que-imigrantes-detidas-nos-eua-tiveram-uteros-retirados-em-cirurgias-irregulares.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2021.
- HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**. São Paulo: Martins fontes, 2010.
- HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. 51. ed. Porto Alegre- RS: L&PM, 2020.
- HITLER, Adolf. **Minha luta**. São Paulo: Moraes, 1983.



JONAS, Hans. **Técnica, medicina e ética: sobre a prática do princípio da responsabilidade**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes E Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

MAES, Jéssica. Islândia praticamente erradicou a Síndrome de Down, mas de uma forma bem polêmica. Hyperscience. 2017. Disponível em: <https://hyperscience.com/islandia-praticamente-eliminou-sindrome-de-down-veja-como/>. Acesso em: 27 out. 2021.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=55RE>. Acesso em: 27 set. 2021.

MIRANDA, Bóris. 'Me trataram como um animal': como centenas de milhares de mulheres sofreram esterilização forçada no Peru. **BBC Mundo**. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151110_peru_cirurgias_fn. Acesso em: 27 out. 2021.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

POTTER, Van Rensselaer. **Bioética: ponte para o futuro**. São Paulo: Loyola, 2016.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (eco-92)**. Rio de Janeiro. 1992.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo horizonte: Del Rey, 2015.

SANDEL, Michael J. **Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

UNESCO. **Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos**. 2004.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. 2005.

UNESCO. **Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos**. 1997.

UNESCO – Ethics of Science and Technology. **International Declaration on Human Genetic Data**. Disponível em: <https://en.unesco.org/themes/ethics-science-and-technology/human-genetic-data>. Acesso em: 25 set. 2021.